



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2019**

99 TC-006693.989.16-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Antonio Romano.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,49%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	80,36%	(60%)
Pessoal	47,11%	(54%)
Saúde	23,63%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 66.877.755,57	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 103.908,84 – 0,74 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 339.119,46	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Oscar Bressane**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília – UR 04 (ev.8 e ev. 33).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 33, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Controle Interno

- ausência de medidas corretivas para as falhas encontradas pelo controle.

Planejamento

- não existe equipe estruturada para a realização do planejamento municipal;
- estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos, como analista/técnico de planejamento e orçamento;
- não há levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do município;
- peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;
- audiências públicas realizadas em horário comercial, dificultando a participação popular;
- não foi criada a Ouvidoria.

Resultados da Execução Orçamentária

- déficit de execução orçamentária aumentou o resultado financeiro negativo do ano anterior em 40,59%;
- abertura de créditos adicionais por suposto excesso de arrecadação que não ocorreu efetivamente.

Dívida

- falta de recursos disponíveis para o pagamento total das dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro;
- saldo devedor de um dos parcelamentos previdenciários não está registrado no Balanço Patrimonial do órgão.

Precatórios

- depósitos efetuados ao TJ/SP ficaram abaixo do percentual estabelecido pela DEPRE.

Educação

- não comprovação da realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano) em 2017;
- piso salarial mensal dos professores (R\$ 11,09 h/a) está abaixo do piso salarial nacional (R\$ 11,50 h/s);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não existe programa de inibição ao absenteísmo;
- nas unidades escolares foi constatada a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, registro formal de desinsetização e de desratização nos últimos 06 (seis) meses, além disso, não havia no local termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados nem controle dos itens estocados.

IEG-M

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes a cidades (i-cidade – “C”) e a governança tecnológica (i-gov TI - “C”).

Quadro de Pessoal

- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	264	287	203	204	61	83
Em comissão	34	27	21	19	13	8
Total	298	314	224	223	74	91
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	5		8		7	

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP:

- alteração de respostas de questões do IEG-M (i-Educ), além de existirem divergências no quadro de Pessoal informado ao AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 14 e ev. 39), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 88).

Sustentou, em síntese, que foi observado o cumprimento de todos os preceitos legais, sendo todas as falhas encontradas releváveis ou já saneadas.

Em especial, sobre o déficit orçamentário, argumentou que o município terminou o exercício com restos a pagar de R\$698.135,68, dos quais R\$492.805,75 são despesas não liquidadas. E desse total, o Município ainda tem a receber a título de convênios o valor de R\$406.965,63. Assim, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tivesse recebido corretamente o valor do referido saldo de convênio, a administração teria registrado um superávit de R\$303.056,79, ou seja, de 2,14%.

Já sobre o pagamento de precatórios, juntou certidão de adimplência, buscando comprovar que houve o cumprimento fiel do débito do período.

A manifestação de ATJ encontra-se nos eventos 103 a 113.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico ponderou que foi demonstrado o equilíbrio das contas em análise, cujos pontos essenciais revelaram consonância com a legislação de regência.

Ademais, observou que o município reduziu o estoque da dívida de longo prazo, efetuou os recolhimentos dos encargos sociais do período, bem assim cumpriu os acordos de parcelamentos de débitos previdenciários.

Por conseguinte, quanto aos aspectos econômico-financeiro e jurídico, as Assessorias da ATJ manifestaram pela emissão de **Parecer Favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Oscar Bressane**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia da ATJ** (ev. 113).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 126), de outro lado, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em decorrência das alterações orçamentárias, do déficit orçamentário e financeiro, além do insuficiente pagamento de precatórios.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Oscar Bressane													
Anos Iniciais	6,9	6,1	6,8	6,8	7,1	6,0	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4	
Anos Finais	5,4	4,8	5,3	4,4	6,1	4,3	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Oscar Bressane	393	375	R\$ 3.363.283,06	R\$ 3.246.754,67
Região Administrativa de Marília	91.953	92.186	R\$ 798.950.846,81	R\$ 823.781.604,23
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Oscar Bressane	R\$ 8.557,97	R\$ 8.658,01
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.688,69	R\$ 8.936,08
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Oscar Bressane	2.522	2.520	R\$ 3.728.790,16	R\$ 3.805.491,05
Região Administrativa de Marília	965.696	969.656	R\$ 794.161.110,42	R\$ 850.722.688,38
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Oscar Bressane	R\$ 1.478,51	R\$ 1.510,12
Região Administrativa de Marília	R\$ 822,37	R\$ 877,34
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B+	A	A	B	B+	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	B	B	B+	C	C
2016	B	B+	B+	B	B	B	C	C
2017	C+	C+	B	C	B	B	C	C

Contas anteriores:

2016	TC 004215/989/16	favorável ¹
2015	TC 002394/026/15	favorável ²
2014	TC 000302/026/14	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 21/08/2018

² D.O.E. em 03/10/2017

³ D.O.E. em 22/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006693.989.16-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Oscar Bressane** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais limites legais em saúde, educação, despesa com pessoal, assim como a ausência de falhas graves.

Sobre a situação fiscal, cumpre observar que tanto o déficit orçamentário quanto o déficit financeiro apurado de R\$ 339.119,46 equivalem a menos de um mês de arrecadação (R\$ 1.168.806,72), dentro, portanto, dos limites jurisprudenciais aceitos nesta Corte de Contas.

Além disso, parcela substantiva do déficit é composta por restos a pagar relacionados a repasses frustrados de convênio, de sorte que a trajetória fiscal do município pode ser considerada sólida até o presente exercício.

Em segundo lugar, a respeito dos precatórios, acompanho posicionamento da ATJ, visto que a administração apresentou certidão de regularidade, além de que o suposto hiato existente se trata de quantia irrelevante. A questão, portanto, pode ser afastada.

No concernente à educação, o Município cumpriu seu dever constitucional, conforme o artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **26,49%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também foi observado o uso de **80,86%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Aplicou, ainda, no exercício de 2017, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 8.658,01, valor ligeiramente inferior à média da Região Administrativa de Marília.

Ainda assim, ocorreu o cumprimento da meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período em ambos os ciclos (inicial e final).

A respeito das falhas na infraestrutura escolar, assim como, a ausência de pesquisa de demanda, a fiscalização deverá acompanhar as medidas anunciadas pela administração para corrigi-las.

Prosseguindo no exame das contas, verificou-se que na saúde foram aplicados **23,63%**, em conformidade com o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. O gasto médio no setor foi de R\$ 1.510,12, acima da média de R\$ 877,34 que foi aferida na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Sobre as falhas no planejamento, em que pese o tamanho diminuto da cidade, não é possível conceber uma estrutura administrativa moderna sem a devida capacidade de planejar.

Ao contrário do que sustenta a administração, a criação de uma equipe integrada, capaz de reunir informações das áreas fins (saúde, educação, etc.) da Prefeitura Municipal, alocar eficientemente os recursos, projetar as metas e, com isso, a avaliação de sua execução é uma medida de economia e não de aumento dos gastos públicos.

É, por conseguinte, um imperativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deve assim tomar medidas concretas visando aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, melhorando o desempenho da administração nos principais eixos do IEG-M.

Quanto às demais falhas, os apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização *"in loco"* a adoção das respectivas medidas corretivas.

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste E. Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de Planejamento, Educação, Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- registre corretamente, no Balanço Patrimonial, sua dívida de longo prazo, em atenção ao art. 105 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

É como voto.